

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065.000.012/91-25

FBC

SESSAO DE : 11 de agosto de 1993 ACORDAO Nº 105.7.689
RECURSO Nº : 101.491 IRPJ - Ex. 1990
RECORRENTE : ESMERALDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF - NOVA HAMBURGO - RS

Lucro Real Arbitrado - IRPJ

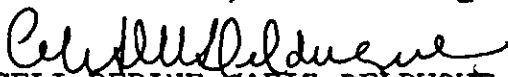
A falta de elementos concretos para apuração do lucro real legitima o lançamento; o simples atraso na escrita não o justifica.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESMERALDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido os Conselheiros Celi Depine Mariz Delduque e José Geraldo Rosa, que negavam provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 11 de agosto de 1993.


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 29 NOV 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, HISSAO ARITA, (SUPLEMENTE CONVOCADO) JOSE GERALDO ROSA. AUSENTE OS CONSELHEIROS- JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER E JOSE DO NASCIMENTO DIAS, SENDO QUE O PRIMEIRO JUSTIFICADAMENTE.



RECURSO No.: 101.491

ACORDAO No.: 105.7.689

RECORRENTE : ESMERALDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ESMERALDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, com sede à Avenida Cel. João Alberto, 304 - São Leopoldo, RS, da jurisdição fiscal da DRE de Novo Hamburgo - RS, inscrita no CGC no 96.737.093/0001-00, recorre a este Conselho da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal naquela cidade, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01/06, onde lhe é exigido o crédito tributário da ordem de 16.938,72 BTNF's, incluindo Imposto Renda e acréscimo legais.

Do Termo de Verificação Fiscal e Constatação (fls. 02), extrai-se que a empresa não havia apresentado sua declaração de rendimentos do exercício de 1990, Período-Base de 1989, até a época do início da fiscalização, estando com sua escrituração contábil em atraso por todo ano de 1989, daí a autuação com base no Lucro Arbitrado, nos termos do artigo 399 do RIR/80.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação à exigência fiscal (fls 08/09), alegando que o atraso da sua escrituração deveu-se às dificuldades encontradas na implantação de um novo sistema contábil.

Ainda alega a impugnante que o próprio autuante declara no item 04 do Termo de Constatação que a escrita já se encontrava atualizada até 31.12.89, faltando as transcrições das Demonstrações Financeiras.

Alega que as Demonstrações Financeiras estão transcritas no Diário às fls. 505 a 505, não havendo razão para arbitramento do lucro, mesmo porque houve prejuízo fiscal no período em questão.

No final, impugna o lançamento.

A Informação Fiscal de fls. 28/29 defende o procedimen-

PROCESSO No. 11085.000.012/91-25

Acórdão nº 105-7.689

to, reafirmando que, durante o tempo de fiscalização a empresa não possuía os livros contábeis e fiscais devidamente escriturados e nem havia apresentado a sua declaração de rendimentos e que, após decorridos os prazos regulamentares é que a empresa apresentou a referida declaração com base no lucro real (fls. 15/19).

Quanto ao mérito, o informante salienta que são inaceitáveis as razões do contribuinte, por falta de amparo legal, caracterizando apenas intuito protelatório para pagamento do tributo.

O Senhor Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo-RS, com base no que preceitua o Artigo 399 do RIR/80, julgou procedente o Auto de Infração.

Em 05.08.91 a empresa tomou ciência da Decisão de nº 600/91 (fls. 38) e, tempestivamente (fls. 39), apresentou recurso a este Colendo Conselho, reiterando o alegado na impugnação, acrescentando julgar "muito restrita a interpretação do Senhor julgador de Primeira Instância, eis que o art. 5º, par. 1º e par. 2º, do Decreto-lei 486/89, permite o comerciante a substituição do livro Diário e os livros Diários e os livros facultativos ou auxiliares por fichas (folhas) numeradas e registradas nos órgãos competentes do Registro do Comércio, sem contudo estabelecer prazo definitivo".

A recorrente contesta o texto da citada Decisão as fls. 37 e 38 quando afirma que "O contribuinte alega estarem demonstrações financeiras registradas no livro Diário nº 37, que afirmara inexistentes por ocasião da visita fiscal, e que tal procedimento caracteriza a recusa de apresentação daquelas demonstrações ou seu levantamento em data posterior ao Auto de Infração, o que justifica o arbitramento do lucro do exercício".

Reafirma a declaração do autuante no item 04 do Termo de Constatação já comentada, ignorada pelo julgador.

Inclui a afirmação de que deve ser aceita a sua declaração de rendimentos pelo Lucro Real, com a possibilidade de compensar os prejuízos de anos anteriores, finalizando por requerer a reforma da decisão prolatada pelo julgador de Primeira Instância.

É o relatório.

ACORDAO No.: 105-7.689

V O T O

Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS, Relator:

O contribuinte foi autuado para recolher o IR e multas na ordem de 16.938.72 BTNF's com base no lucro arbitrado.

A autuacao é consequencia da não apresentação da declaração de rendas pessoa jurídica do exercicio de 1990, ano base 1989, iniciada com a intimação omissa (IRPJ/90) e reintimação omissa (IRPJ/90), cujas ciências do contribuinte são de 26.08.90 e 28.8.90, respectivamente - doc. fls. 27.

Em 27.12.90 "em prosseguimento a cao fiscal iniciada através da intimação e reintimação de omissao" o autuante lavrou o Termo de Verificação Fiscal e Constatação de fls. 02, onde se lê, dentre os onze itens, que a empresa estava com a escrituração contábil atualizada até 31.12.89, em folhas soltas e formulários contínuo, por computação de dados, e faltando as transcrição das Demonstrações Financeiras; que o LALUR, na parte A e B encontra-se escriturado até 31.12.88; que o Livro Inventário nº 12 está escriturado até 31.12.88; que o Livro Diário nº 36 encontra-se transcrito até 31.12.88; o que o contador informa não ter o Livro Diário nº 37 encadernado e autenticado; e que o valor da receita no período de janeiro/89 a dezembro/89 foi de NCZ 2.592.727,03 segundo informou o funcionário e contador no anverso especificado"- item 11.

Na mesma data, isto é, em 27.12.90 foi lavrado o AI por arbitramento do lucro tributável, considerando a inexistencia de escrituração completa, conforme o termo de verificação e constatacao de fls. 02.

O contribuinte impugnou tempestivamente, informando que

PROCESSO No. 11065.000.012/91-25
Acórdão nº 105-7.689

"enfrentou inúmeras dificuldades no tocante a sua contabilidade, quer com o pessoal envolvido na mesma, quer com o sistema de computador implantado, originado daí uma série incontável de lançamento errados e contas trocadas.

Por tudo isso viu-se torçado a refazer sua contabilidade, ocasionando atrasos na escrituração e que por via de consequência não fez a entrega da declaração do exercício 90, prazo estabelecido.

Alega ainda que o autuante constatou que a contabilidade encontrava-se atualizada até 31.12.89 e que as demonstrações financeiras estão transcritas no Diário 37, fls. 505 a 508, não havendo razão para o arbitramento do lucro real, ainda mais sem compensar prejuízo anterior.

Em 28.12.90, no dia seguinte à autuação, o contribuinte apresentou a declaração de rendimentos ano base 89.

O autuante dentre, fls 28/29 rebate as alegações, afirmando que as demonstrações financeiras não estavam transcritas e que só os atos e fatos empresariais estavam contabilizados até 31.12.89.

Diz ainda que por "reiteradas solicitações feitas não apresentou a autuada os elementos indispensáveis à apuração do lucro real" e que o contribuinte só tem o intuito de protelar(?!!).

Examinadas todas as páginas do processo não se comprova que o autuante reiteradamente solicitou à autuada os elementos indispensáveis à apuração do lucro real...

Aliás, essa solicitação escrita é fundamental.

O que se vê no processo, por afirmação do próprio autuante é de que a contabilidade estava transcrita até 31.12.89. Esses lançamentos são calcados em documentos existentes, - o fiscal autuante não noticia nenhum extravio documental nem a ausência do rol de mercadorias para escrituração no livro inventário - e por tudo isto não é impossível que ele no exercício da sua competência legal exercitasse seus conhecimentos técnicos e apurasse o lucro real.

Comodamente, preferiu louvar-se na informação do "funcionário e contador no anverso especificado" item 11 do documento de fls. 02 - que a receita daquele exercício em questão era de X Cruzados Novos, para que sobre esse valor, simplisticamente cobrasse o IR.

Se a informação verbal do total da receita exercício 89 foi válida para o autuante, porque é imprestável toda escrituração contábil em formulário contínuo?

Porque ainda não estava encadernado e autenticado? É pouco.

Tenho consciencia que o arbitramento é medida legal, mas como medida extrema só deve ser aplicada quando resultar inruti-feros outros meios de fiscalização, necessários à apuração da base im-ponível; porque ele, conforme sua definição, vem do arbitrio, podendo chegar a ser arbitrário, levando conseqüentemente a cobrança além do devido.

Há farta jurisprudencia deste Conselho, vejamos:

"ARBITRAMENTO É MEDIDA EXTREMA (EX.89) - A aplicação do arbitramento é medida extrema e só deve ser utilizado como último recurso, por ausencia absoluta de outro elemento que tenha mais condições de aproximar-se do lucro real. É imprescindível por parte do fisco a abertura formal do prazo para apresentar-se a documentação que a ilidiria. A intimação para apresentação da declaração do IRPJ e a sua recusa ou atraso não suportam por si só a utilização da medida extrema, que deve revestir-se de maiores cautelas (ac. 1º CC 105.5.127/90)"

"FALTA DE DECLARAÇÃO - O arbitramento só é cabível se faltar a escrita regular ou as demonstrações financeiras, descabendo o arbitramento automático do lucro por falta de entrega da declaração de rendimentos ainda que não atendida no prazo marcado a intimação para apresentá-la ou prestar esclarecimentos (Ac. 1º C.C. 101.72.900/81)".

"FALTA DE DECLARAÇÃO - A falta de apresentação de declaração de rendimentos não autoriza, por si só, a adoção de medida extrema de arbitramento, havendo sanção específica no artigo 728, I, deste Regulamento. Incumbe à repartição fiscal investigar primeiramente sobre a possibilidade de fazer a tributação com base no lucro real e, somente à falta de escrituração ou diante de

Acórdão nº 105-7.689

irregularidade que o torne imprestável, promover o arbitramento do lucro, preferindo, neste caso, a receita bruta como base de cálculo (Ac. 1ª CC 101.74.976/84)".

"ATRASO NA ESCRITURACAO (SÚMULA TFR) - Em tema do imposto de renda, a desclassificação da escrita somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa, não a justificando simples atraso na escrita (Súmula TFR 76)".

"ATRASO NA ESCRITURACAO - Simples atraso de transcrição de matrizes na escrituração não justifica arbitramento do lucro (Ac. 1ª CC 101.73.288/82)".

"ATRASO NA ESCRITURACAO - Irregularidade formal não o justificar, por si só o abandono da escrituração e a adoção do lucro arbitrado. É de conceder-se, por escrito, prazo razoável para a sua correção. A irregularidade material, por sua vez, deve ser demonstrada (Ac. 1ª CC 103.5.551/83)".

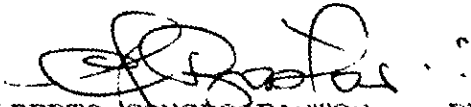
"ATRASO DE ESCRITA - Não justifica o arbitramento o simples atraso de transcrição, no Diário, de matrizes já confeccionadas, ou no Registro de Inventário, do rol existente das mercadorias constantes do balanço, sem ocorrência de vícios, erros, deficiências ou evidentes indícios de fraude; é de ser concedido prazo para a transcrição (Ac. 1ª CC 101.73.288/82)".

"ATRASO NA ESCRITA - A desclassificação da escrita somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitem a apuração do lucro real da empresa, não a justificando simples atraso na escrita (Súmula 76 TFR). Destarte, se o contribuinte quer comprovar, em juízo, através de prova pericial, o seu lucro real, o indeferimento dessa prova importa cerceamento de defesa (Ap. Cível 91.034-SE)".

"ATRASO NA ESCRITURACAO DO INVENTARIO - O simples atraso na escrituração do livro de Registro de Inventário, regularizado durante a ação fiscal, não pode sustentar a tese de arbitramento do lucro com lucro no inciso II do art. 399 do RIR/80 (Ac. 1ª CC 103.9.861/89)".

Por tudo isso, e considerando não ocorrer ainda a decadência em relação ao ano base de 1989, ensejando consequentemente, outro procedimento em base sólida, o meu voto é pelo provimento do recurso.

Brasília-DF., em 11 de agosto de 1993.


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR